



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB Telefone/PABX: (83) 3216-1400

DECISÃO

LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0807314-72.2020.8.15.0000 Relator: Juiz Eduardo José de Carvalho Soares, convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz
Agravantes: Câmara de Dirigentes Lojistas da Cidade de Sousa e outros Advogados: Miguel de Farias Cascudo (OAB/PB 11532) e Francisco da Silva Lima (OAB/PB 7354)
Agravado: Estado da Paraíba Procurador: Ricardo Sérgio Freire de Lucena

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Câmara de Dirigentes Lojistas da Cidade de Sousa, e outros, em face de decisão do Juiz Agílio Tomaz Marques, da 4ª Vara Mista daquela comarca, lançada nos autos da ação de obrigação de não fazer nº 0801097-64.2020.8.15.0371, ajuizada contra o Estado da Paraíba.

Os agravantes ajuizaram a ação originária objetivando impedir que o Estado da Paraíba, com fundamento no Decreto nº 40.135/2020, e posteriores (editados no contexto do enfrentamento à pandemia de Coronavírus), impedisse “a prática de comércio por parte das empresas associadas”, especialmente quando o ente público municipal tem editado instruções normativas flexibilizadoras.

O Juízo originário indeferiu o pedido liminar, compreendendo que no aparente conflito de normas editadas pelos poderes municipal e estadual, deveria prevalecer a dignidade da pessoa humana quando ponderado com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Vislumbrou, assim, que as medidas restritivas adotadas pelo Estado da Paraíba encontram respaldo jurídico na Lei Federal nº 13.979/2020, que possibilitou aos governos estaduais e municipais a emissão de atos normativos restritivos de direitos individuais, durante a pandemia do coronavírus, observando-se a competência de cada ente federado.

Continuou ponderando que o Município de Sousa não poderia invocar o disposto no art. 30, I, da CF/88 (competência para legislar sobre assuntos de interesse local) para contrariar norma federal ou estadual que trata da proteção e defesa da saúde, emitida no exercício de competência legislativa concorrente, prevista no art. 24, XII, da CF/88. Assim, entendeu que a limitação das atividades econômicas locais consiste em medida necessária à diminuição da propagação do contágio do coronavírus COVID-19, não podendo norma municipal afrontar decreto estadual que impõe medidas de isolamento mais restritivas (ID. 30263104, dos autos originários).

Inconformadas, as entidades agravantes buscam a reforma da decisão reiterando os termos da exordial, defendendo que o poder público municipal possui competência para regulamentar temas de interesse eminentemente local, como é o caso das atividades empresariais desenvolvidas em seu território, independentemente de atingirem, reflexamente, interesses de outras localidades. Dessa forma, a aparente antinomia entre normas local e estadual deveria ser resolvida à luz do entendimento adotado pelo



Supremo Tribunal Federal na ADI 6341. Requereu a antecipação de tutela recursal, com confirmação no mérito.

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do pedido de antecipação de tutela recursal.

Pela sistemática do novo Código de Processo Civil, o pedido de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento tem previsão expressa, nos termos do art. 1.019, inciso I, devendo o agravante demonstrar, cumulativamente, (1) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como (2) a probabilidade do provimento do seu recurso.

Os agravantes, entidades de representação classista, buscam a antecipação da tutela recursal para suspender a eficácia do Decreto Estadual nº 40.135/2020, e posteriores, e garantir a reabertura dos estabelecimentos de suas afiliadas, sem receio de multas e/ou interdições, conforme autorizado pela Administração municipal, que tem editado atos flexibilizantes do isolamento social no Município de Sousa.

Acerca da concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.[...]§ 3º **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.** [em destaque]

O dispositivo supracitado impede o deferimento de medida liminar que implique exaurimento da pretensão, uma vez que, em decorrência disso, poderá restar prejudicado o julgamento da lide. Não é outra a orientação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça:

Também é orientação pacífica desta Corte de que o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, o qual estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, diz respeito "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/3/2007), circunstância que não se revela presente na espécie. (AgInt no AREsp 785.407/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018)

A norma contida no § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/1992, é referente tão somente às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(0806701-57.2017.8.15.0000, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, MANDADO DE SEGURANÇA, 2ª Seção Especializada Cível, juntado em 20/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM PRIMEIRO GRAU - INCONFORMISMO DO AGRAVANTE DESCABIMENTO DA MEDIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CARÁTER SATISFATIVO – IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/1992 - PROVIMENTO DO AGRAVO.(0801358-80.2017.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 30/11/2018)

Dessa forma, a pretensão eficácia “inter partes” do referido decreto se confunde com o próprio mérito da ação, conforme se depreende dos pedidos deduzidos neste recurso e na ação originária.

Ressalte-se que as medidas restritivas impostas pelo Estado da Paraíba, atualmente sob



a vigência do Decreto nº 40.288/2020 (até 14/06/2020), objetivam impedir o avanço da contaminação dos cidadãos pelo COVID-19, de maneira que a reabertura do comércio local poderia representar irreversível impacto à saúde pública e desserviço ao trabalho já desenvolvido pelas autoridades epidemiológicas e sanitárias.

Assim, considerando que os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal são cumulativos, a ausência de um deles (probabilidade de provimento do recurso) dispensa a análise do segundo (risco de dano).

DISPOSITIVO

Pelo exposto acima, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, devendo ser comunicada a decisão ao Juízo originário e intimada a parte agravada ao oferecimento de resposta no prazo de quinze dias.

P. I.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

JUIZ CONVOCADO *Eduardo José de Carvalho Soares* **RELATOR**

